



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.499/2020
Doc. TC nº 33.046/2020

Objeto: Licitações e Contratos – Pregão Presencial nº 019/2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de MATARACA - Licitações e Contratos - Pregão Presencial nº 019/2020. Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, destinados as secretarias do Município. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, até decisão final do mérito, em virtude de irregularidades concernentes a não cumprimento de exigências legais. Sobrepreço na contratação. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares com vistas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra com vistas à retificação do edital do certame, PRESENTES A FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação da autoridade homologadora do certame para apresentação de esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da DIAGM 2. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 0067/2020.

ACORDÃO AC1 TC 1197/2020

RELATÓRIO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 33.046/2020, em face do Pregão Presencial nº 019/2020, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA - PB, gestor Sr. Egberto Coutinho Madruga, contrato nº 043/20, no valor de R\$ 729.982,00, com pedido de MEDIDA CAUTELAR.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação a: a) realização da Pesquisa de Preços; b) Justificativa acerca das quantidades estimadas para cada material; c) Clareza na avaliação dos documentos de habilitação do licitante vencedor; e, ainda considerável discrepância entre o valor contratado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.499/2020
Doc. TC nº 33.046/2020

Administração, no montante de R\$ 729.982,00, ao comparar com suas necessidades nos últimos 03 (três) anos e presença de sobrepreço nos itens contratados.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Mataraca e aos licitantes deste certame, caso o Pregão Presencial nº 019/2020 do tipo MENOR PREÇO produza os seus efeitos,

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0067/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

DECIDI:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor Sr. Egberto Coutinho Madruga, e, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 019/2020 e ao contrato nº 043/2020, que tem por objeto é a aquisição parcelado de material de expediente diversos destinado as secretarias do Município, e.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.499/2020
Doc. TC nº 33.046/2020

suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

2. Determinar citação dirigida ao Gestor da Prefeitura Municipal de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, (Relatório Técnico de fls. 134/143), no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:25



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO